



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 082/2018

Dispõe sobre as comunicações e o intercâmbio de arquivos entre órgãos do Ministério Público.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o dever de eficiência com que deve atuar a Administração Pública, o que torna necessária a utilização de meios menos onerosos para consecução dos fins almejados pelo interesse público;

CONSIDERANDO a limitação orçamentária por que passa o Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a aquisição de licença de uso de provedor de e-mail e de serviço de armazenamento em “nuvem”, que possibilita a realização de comunicações e o intercâmbio de arquivos por via eletrônica entre todos os órgãos do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência de sistema de tramitação eletrônica de processos administrativos, Protocolo Web;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A comunicação e o intercâmbio de arquivos entre os órgãos do Ministério Público cearense ficam regulamentados por este provimento.

Parágrafo único. A utilização dos meios de comunicação eletrônicos regulada por este provimento deve observar a Política de Segurança da Informação e das Comunicações prevista no Provimento nº 82/2013.

CAPÍTULO II

DAS COMUNICAÇÕES ESCRITAS E DO INTERCÂMBIO DE ARQUIVOS

Art. 2º A comunicação e o intercâmbio de arquivos entre os órgãos do Ministério Público cearense devem ser realizados, prioritariamente, por meio eletrônico, via e-mail, sistema de armazenamento em “nuvem” ou processo administrativo eletrônico.

§ 1º Somente na hipótese de o objeto da correspondência não se adequar à remessa pelos meios eletrônicos, podem os membros e servidores encaminhá-los em meio físico.

§ 2º Nos casos do § 1º, deve-se priorizar o meio menos oneroso, recorrendo-se à utilização de mensageiro somente nos casos que revelarem urgência, na necessidade de garantia de sigilo ou nos casos em que a lei determinar.

§ 3º O volume dos documentos não os desqualifica, por si só, à remessa por meio eletrônico.

§ 4º A comunicação ou o intercâmbio de arquivos realizado por meio eletrônico dispensa a confirmação por envio em meio físico.

§ 5º Membros, servidores e demais colaboradores do Ministério Público devem, na recepção de comunicações e no intercâmbio de arquivos, confirmar o recebimento de forma imediata e igualmente eletrônica.

§ 6º Aplicam-se as normas deste artigo às comunicações externas, no caso de órgãos públicos que adotem sistema de comunicação oficial eletrônica.

Art. 3º Fica vedada, no âmbito do Ministério Público cearense, a utilização de telegrama como meio de comunicação, seja interna ou externa.

Art. 4º A comunicação eletrônica que não demandar instauração de processo administrativo somente será realizada para o endereço de e-mail institucional de membro, servidor ou órgão do Ministério Público, sendo válida, mediante confirmação de entrega, para todos os fins.

§ 1º Será realizada exclusivamente por e-mail a comunicação oficial que consistir em:

I – convite, agradecimento, nota de pesar e elogio;

II – cópia ou ciência de decisão administrativa de interesse do destinatário;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – decisão de arquivamento de autos de processo administrativo;

IV – avisos;

V – outras informações que não requeiram intimação pessoal e cujo objeto não demande atuação do destinatário.

§ 2º Fica vedada a realização de comunicação oficial por meio de endereço de e-mail pessoal.

§ 3º Os gestores dos órgãos ministeriais devem assegurar que pelo menos um membro ou servidor, com atuação no órgão, tenha acesso à caixa de e-mail do respectivo órgão.

§ 4º Membros e servidores devem acessar, nos dias em que houver expediente, a caixa de e-mail institucional própria e aquela do órgão em que atuam, a título provisório ou permanente, nesse último caso, conforme designação do gestor do órgão.

§ 5º Considera-se endereço de e-mail institucional todo aquele cadastrado no domínio “@mpce.mp.br”.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º Os gestores dos órgãos devem providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência deste provimento, a criação, ativação ou reativação de endereço de e-mail do órgão em que atuam.

Parágrafo único. Os gestores dos órgãos devem estabelecer fluxo interno próprio para assegurar o acesso diário às caixas de e-mail do órgão e o devido encaminhamento das comunicações recebidas.

Art. 6º Membros e servidores do Ministério Público devem providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste provimento, a criação, ativação ou reativação de endereço de e-mail oficial próprio.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 7º A Secretaria de Tecnologia da Informação deve providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a divulgação dos endereços de e-mail oficial de todos os membros, servidores e órgãos do Ministério Público.

Parágrafo único. No caso dos endereços de e-mail de membros e servidores, a divulgação de que trata este artigo será restrita ao âmbito interno do Ministério Público.

Art. 8º A Secretaria de Finanças deve avaliar, seis meses após a vigência deste provimento, a redução de custos alcançada, sugerindo as medidas que se fizerem necessária para corrigir ou aprimorar este ato.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE,
29 de agosto de 2018.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 3 de setembro de 2018.